

PROCESSO: 10068/2018-3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

MUNICÍPIO: ICAPUÍ

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

EXERCÍCIO: 2016 (PERÍODO 15/10 A 31/12)

RESPONSÁVEL: MARIA EDITE REBOUÇAS VIANA (PRESIDENTE) e JERÔNIMO FELIPE REIS DE SOUZA (PREFEITO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 09 A 13-08-2021 – 1ª CÂMARA VIRTUAL

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

PRELIMINAR

Da competência do Tribunal para julgar as contas e atos de gestão de prefeitos

Nos presentes autos, o Órgão Instrutivo apurou fatos irregulares cuja responsabilidade foi imputada ao Sr. Jerônimo Felipe Reis de Souza – Ex-Prefeito de Icapuí.

Sobre o tema, em 21/11/2017, quando do julgamento do Processo nº 8310/11, o Pleno do TCE deliberou que os Prefeitos podem ser julgados por este Órgão de Controle Externo, no entendimento de que a decisão do STF (RE 848.826) estaria restrita às questões eleitorais. Nessa mesma linha e sob os mesmos fundamentos, conforme Acórdão nº 691/18 (de 20/02/2018), o órgão Plenário decidiu revogar medida cautelar que suspendia o trâmite do Processo nº. 21709/07.

Mais recentemente, o Tribunal ratificou esse entendimento ao proferir os acórdãos nº2733/2020, de 31/07/2020 (processo 02332/2020-5), nº02645/2020, de 17/07/2020 (processo nº02477/2020-9), nº 02466/2020, de 10/07/2020 (processo nº19074/2018-0), nº03683/2019, de 09/09/2019 (processo nº33975/2018-8).

DO MÉRITO

Por razões de celeridade e economia processual, limitar-me-ei a relatar as irregularidades que remanesceram na fase complementar, conforme conclusão do Órgão Técnico desta Corte de Contas, após as justificativas apresentadas pela Responsável.

Dessa forma, com esteio nas análises técnicas produzidas na fase complementar, as quais tomo como fundamento para todos os fins de direito, corroboro o saneamento das falhas apontadas nos seguintes itens da informação inicial: 2.1 - *Da Instituição da Unidade Gestora*, 8 - *Das Despesas Relacionadas à Atividade-Fim*, 11.3.4 - *Bens Móveis e Imóveis*, 11.8.1 e 11.8.2 - *Das Receitas Extraorçamentárias*, 14.1.1 – *Do Processo de Credenciamento das Instituições Escolhidas para Receber as Aplicações do Plano*, 14.1.3 – *Do Comitê de Investimentos*, 14.1.4 - *Ausência do Relatório Trimestral sobre a Rentabilidade e os Riscos das Diversas Modalidades de Aplicações de Recursos e sua Aderência à Política Anual de Investimentos*, 14.1.5 - *Ausência do Demonstrativo da Política de Investimentos*, 14.1.7 - *Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária/Extrato Externo dos Regimes Previdenciários*.

Feita a consideração acima, passemos ao exame de mérito da irregularidade constatada durante a instrução processual de que ora se cuida.

1. AUSÊNCIA DO PROCESSO SELETIVO PARA ESCOLHA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO *(Subitem 14.1.2 da Inicial)*

Na fase inicial, a Unidade Técnica solicitou o processo seletivo para escolha de fundos de investimento, com fundamento no art. 3º, inciso IX, §2º da Portaria MPS 519/2011..

A defendente alega que o Art. 3º, inciso IX, §2º da Portaria MPS 519/2011, citado no Subitem 14.1.2 da Informação inicial nº 117162017 e no Certificado nº 81/2019, não exige credenciamento de instituições, mas apenas o credenciamento de agentes, exigência cumprida, segundo ela, conforme relatos da ocorrência nº 6 do Certificado nº 81/201, citando o referido dispositivo regulamentar.

A Unidade Técnica discordou da Defesa, tendo em vista o que determina o art. 3º, inciso IX, §2º da Portaria MPS nº 519/2011:

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS.

...

IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio credenciamento. (Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013).

...

O Órgão Técnico, no entanto, ponderou o fato de todas as reservas financeiras do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí - ICAPREV estarem aplicadas em fundos de investimento específicos para RPPS, administrados pelo Banco do Brasil, instituição estatal de primeira linha, com risco de mercado baixo, entendendo, dentro do princípio da razoabilidade, que não há necessidade de uma formalização de um processo de seleção dos fundos de investimento.

O MP de Contas não se manifestou especificamente sobre o item.

Acerca da matéria, necessário esclarecer que, mesmo se tratando de Fundos de Investimentos administrados por Instituições Financeiras sólidas, com baixo risco, como o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, não há previsão de dispensa do credenciamento para tal contratação. Portanto esta Relatoria discorda do entendimento do Órgão Instrutivo.

Ressalta-se que, ainda que se trate de processo formal, o objetivo do credenciamento (antes denominado de cadastramento) é de assegurar especificamente: a) a autorização para o funcionamento pelo Banco Central do Brasil; b) observar o elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições e c) a regularidade fiscal e previdenciária das instituições financeiras, tendo em vista que o objetivo é o de minimizar os riscos na escolha das entidades financeiras que não apresentem segurança na aplicação dos recursos do fundo.

Não obstante o exposto, considerando que a Sra. Maria Edite Rebouças Viana assumiu a gestão do Fundo em 15/10/2016, quando a escolha dos Fundos de Investimento já havia se concretizado, em outra gestão, esta Relatoria entende que a mesma não deve ser responsabilizada pela inexistência do processo de credenciamento.

Diante desse fato, deixo de aplicar sanções à Gestora.

2. AUSÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DOS RECURSOS EM EXAME, ORGANIZADO POR ENTIDADE AUTÔNOMA DE RECONHECIDA CAPACIDADE TÉCNICA E DIFUSÃO NO MERCADO BRASILEIRO DE CAPITAIS *(Subitem 14.1.6 da Inicial)*

A Defendente reconhece que não possui o Certificado exigido no art. 2º da Portaria MPS nº519/2011. Alega que *ficou à frente da gestão do Instituto de Previdência de Icapuí durante o período de 15/10 a 31/12/2016, ou seja, apenas por volta de 2 meses e meio, e que chegou a participar de Seminário sobre Investimentos como atesta o Certificado em anexo (DOC. 03), buscando ampliar seus conhecimentos acerca do assunto, mas em virtude do diminuto lapso temporal em que figurou como gestora da Unidade Administrativa em epígrafe, não foi possível a realização da prova que a conferiria a requerida certificação.*

Face ao exposto, a Unidade Técnica ratificou a falha, considerando-a formal de natureza não grave.

O MP de Contas corroborou o posicionamento do Órgão Técnico e recomendou a aplicação de multa à Gestora.

Acerca desse tema, cumpre esclarecer que a Portaria MPS 519/2011, estabeleceu regras de seguranças mínima a serem aplicadas na escolha dos Gestores dos recursos dos RPPS.

Art. 2º: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria.

O objetivo da certificação é a melhoria do processo de escolha dos gestores dos recursos previdenciários, mediante a exigência de requisitos mínimos de qualificação pessoal e técnica desses profissionais.

Como forma de garantia mínima de que os recursos serão aplicados por gestores capacitados, visando à manutenção da solvência do Regime (capacidade de honrar todos os pagamentos de aposentadorias e pensões), o regulador passou a exigir que o profissional comprove o seu conhecimento mínimo sobre o funcionamento do mercado financeiro, seus principais produtos e riscos presentes.

Considerando que o § 5º do art. 6º da Portaria MPS nº 519/2011 prevê que tal obrigação poderia ser implantada até 01/01/2015, a partir dessa data não era mais admitido que o gestor fosse contratado sem essa certificação, para adquiri-la depois de assumir o cargo.

Art. 6º A certificação de que trata o art. 2º deverá ser comprovada pelos entes federativos cujos recursos dos RPPS, sujeitos aos limites da Resolução do CMN, sejam iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

(...)

§ 5º A partir de 01 de janeiro de 2015 a certificação de que trata o art. 2º será exigida de todos os entes federativos instituidores de RPPS e que detenham quaisquer valores sob gestão. (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013).

Ressalte-se que os investimentos do Fundo, em 31/12/2016, representavam o montante de R\$ 13.435.053,56 (treze milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), conforme dados dos Balanços Financeiro e Patrimonial.

Face ao exposto, além do descumprimento da exigência formal, a não comprovação de conhecimento mínimo da Gestora representou um risco de perda de recursos públicos, ato esse, que deve ser inibido nas gestões futuras, mediante aplicação de **multa** à Sra. **Maria Edite Rebouças Viana** e ao Sr. **Jerônimo Felipe Reis de Souza** (responsável pela nomeação), na forma do art. 62, inciso II, da LOTCE, **no valor individual de R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais).

3. EXISTÊNCIA DE DEFICIT ATUARIAL *(Subitem 14.1.8 da Inicial)*

A Unidade Técnica verificou que, conforme o Relatório Atuarial, emitido pela empresa ARIMA Consultoria Atuarial, Financeira e Mercadológica, relativo ao período findo em 31/12/2015, foram apresentadas as seguintes conclusões acerca da equação da situação financeira e atuarial do Fundo:

De acordo com, i) a legislação vigente que tange os RPPS, ii) as informações prestadas pelo ente federativo, iii) o rol de benefícios ofertado pelo RPPS, e iv) as hipóteses e o método atuarial de avaliação e custeio adotado, observa-se que o presente Regime Próprio de Previdência Social, sob o enfoque financeiro e atuarial, **encontrar-se-á equilibrado em função das seguintes alíquotas de contribuição previdenciárias, a saber:**

(grifou-se)

- 11% (onze por cento) para os servidores efetivos;
- 11,00% (onze por cento) para os servidores inativos e pensionistas sobre a parcela remuneratória que viera exceder o teto de remuneração do RGPS;
- 12,07% (doze vírgula sete por cento) para o Ente Federativo; e
- Alíquota extraordinária conforme tabela abaixo:

Ano	C.S
2016	2,28%
2017 a 2020	11,03
2021 a 2041	33,79

A Unidade Técnica solicitou esclarecimentos e documentos à Sra. Maria Edite Rebouças Viana, Gestora do Instituto de Previdência Social de Icapuí, período de 15/10 a 31/12/2016, e ao então Prefeito, Sr. Jerônimo Felipe Reis de Souza, acerca das providências já adotadas em atenção à avaliação atuarial de 2015.

A Sra. Maria Edite Rebouças Viana argumentou que não deve ser responsabilizada por medidas destinadas a equacionar o déficit atuarial, vez que ficou apenas 2,5 meses no cargo, de 15/10 a 31/12/2016, sendo que a situação deficitária vem de gestões anteriores.

O Sr. Jerônimo Felipe Reis de Souza apresentou os seguintes esclarecimentos:

Sobre os questionamentos do Órgão Técnico, segue, em anexo (DOC. 01), legislação promulgada em 29 de abril de 2014, a qual, na busca de medidas efetivas para o equacionamento do RPPS, majorou a alíquota ordinária dos servidores públicos, bem como aquela do ente federativo, possibilitando, inclusive a fixação de alíquota suplementar por meio de decreto do chefe do Poder Executivo, sendo sempre aludida contribuição igual àquela definida por legislação federal, acompanhando o RPPS dos servidores públicos da união.

A Lei 641/2014, em anexo, exara em seu art. 13 a modificação do CAPÍTULO IV – DO CUSTEIO, da Lei 094/1992 (Estatuto dos Servidores Público do Município de Icapuí), a qual previa, em seu art. 228, §1º uma alíquota de 8% para contribuição dos servidores ativos, passando doravante essa a ser de 11%, assim como, no §2º do referido artigo, uma alíquota do ente (patronal) na importância de 10%, passando a ser de 11%. Para além disso, a lei em comento, permitiu a inclusão de alíquotas suplementares à cargo do ente federado a qual fora definia por meio de decreto em 2,28%.

Logo, ficam comprovadas as medidas legais e normativas que o gestor municipal adotou para buscar o equilíbrio atual do RPPS, por meio de um equacionamento que majorou a contribuição dos servidores ativos de 8% para 11%, assim como a contribuição do ente a qual esse estivesse vinculado, que saiu de 10% para 11% com alíquota suplementar de 2,28%, totalizando um montante de contribuição patronal de 13,28%”.

Após analisar a documentação acostada aos autos, a Unidade Técnica afirma que não vislumbrou, na documentação apresentada, nenhum dispositivo legal que institísse as alíquotas destinadas a equacionar o déficit atuarial calculado conforme o Subitem 8.10 do Relatório de Avaliação Atuarial de 31/12/2015. Informa que a instituição das alíquotas foi recomendada no Subitem 8.13 do mesmo Relatório.

Acerca desse ponto, o MP de Contas não se manifestou especificamente.

Da análise dos autos, esta Relatoria examinou a Lei nº 094/1992 (Estatuto dos Servidores Público do Município de Icapuí), seq. nº 64, e constatou que, conforme o texto do art. 228 da referida lei, houve alterações introduzidas pela Lei nº 641/2014, da forma a seguir:

Art. 228 – O plano de Seguridade Social de servidor será custeado com produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores, complementadas com recursos do tesouro municipal, que formarão um fundo a ser administrado pelos os representantes dos servidores eleitos e do Poder Público Municipal.

§1º. – A contribuição do servidor é fixada em 8% (oito por cento) da remuneração mensal. (Revogado pela Lei 641/2014 de 29 de abril de 2014) **(§ 1º - A contribuição do servidor é fixada em 11% (onze por cento) incidente sobre as vantagens de caráter permanente que venham a integrar o valor dos benefícios, conforme definido nesta lei, na legislação previdenciária municipal e na legislação federal. (Redação dada pela Lei 641/2014 de 29 de abril de 2014)*

§2º. – A contribuição do tesouro municipal é fixado em 10% (dez por cento), sendo complementado quando necessário. (Revogado pela Lei 641/2014 de 29 de abril de 2014) **(§ 2º - A contribuição patronal, custeada pelo tesouro municipal, será definida em cálculo atuarial a ser realizado nos termos da legislação municipal e federal vigentes. (Redação dada pela Lei 641/2014 de 29 de abril de 2014)*

Observa-se que não ficou definida, no §2º do art. 228, a alíquota da Contribuição Patronal, bem como da Contribuição Suplementar, de 2,28%, por meio do Decreto mencionado pelo Ex-Prefeito.

No entanto, no item 2.11.1 “Contribuições Correntes”, do Relatório de Avaliação Atuarial, consta a seguinte informação:

O plano de benefícios considerado na execução desta Avaliação Atuarial **encontra-se observando atualmente as seguintes alíquotas de contribuição previdenciária**, a saber: (grifou-se)

- 11% (onze por cento) para os servidores efetivos;
- 11,00% (onze por cento) para os servidores inativos e pensionistas sobre a parcela remuneratória que vier a exceder o teto de remuneração do RGPS;
- 12,07% (doze vírgula sete por cento) para o ente federativo; e
- Alíquota extraordinária conforme tabela a seguir:

Ano	C.S
2016	2,28%
2017	11,03%
...	...

Verifica-se, portanto, que a própria avaliação atuarial, de 31/12/2015, já certificou a aplicação, no exercício de 2016, dos percentuais de equação do deficit atuarial, considerados ideais para o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano.

Acerca desse tema, cumpre esclarecer que o artigo 40 da Constituição Federal dispõe que o RPPS dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial**.

O artigo 1º da A Lei nº 9.717/98 estabelece que os RPPSs dos servidores públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, dos militares dos estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial. De acordo com o inciso I desse artigo, esses EPPS devem ser financiados por recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

De acordo com o art. 22 da Orientação Normativa (ON) nº 2/2009 da Secretaria de Previdência Social (SPS) do então Ministério da Previdência Social (MPS), a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial se dará "*em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios*".

Ressalte-se que o prazo máximo para a amortização do resultado deficitário, permitido pelo art. 18, § 1º da Portaria MPS nº 403/2008, é de 35 anos, sendo que, ao ser revisado nas avaliações atuariais anuais, deve ser respeitado o período remanescente.

Deve-se levar em conta, ainda, que a adoção das medidas necessárias para adequação financeira e atuarial do Fundo envolve aspecto de avaliação política, componente que está fora do raio de alcance dos gestores do fundo e do próprio chefe do executivo, tornando-se inviável exigir a implementação de soluções no exercício financeiro imediatamente seguinte ao do Parecer Atuarial.

Pelas razões acima expostas, em discordância com a análise do Órgão Instrutivo, pode-se concluir que a situação deficitária do Plano é remanescente de exercícios anteriores, cujas soluções definidas na Lei nº 641/2014 e nas avaliações atuariais já vinham sendo adotadas no exercício de 2016. Por essa razão, considera-se **descaracterizada a falha**.

4. INADIMPLÊNCIA DO ENTE COM SEU RPPS (Certificado nº 81/2019)

A Unidade Técnica apontou, no Certificado nº 81/2019, que conforme o item 8.5 do Relatório de Avaliação Atuarial, há inadimplência do ente com seu RPPS, no valor de **R\$10.964.147,06** (dez milhões, novecentos e sessenta e quatro mil cento e quarenta e sete reais e seis centavos). Razão pela qual, solicitou esclarecimentos da Gestora e do então Prefeito, detalhando as parcelas devidas separadamente em contribuições patronais e as descontadas dos servidores, com as posições de 31/12/2015 e 31/12/2016.

A Sra. Maria Edite Rebouças Viana alega que foi impossibilitada de obter documentos para subsidiar a sua defesa, devido a direcionamento da força de trabalho da Prefeitura para ações de combate a pandemia provocada pelo Covid 19, tendo prejudicado o seu direito ao contraditório.

Ressalta que o tempo de dois meses e meio como gestora do Fundo foi insuficiente para tomar alguma medida, uma vez que a inadimplência correspondia a gestões anteriores.

O Sr. Jerônimo Felipe Reis de Souza informa que foram firmados parcelamentos dos débitos, todos realizados em 2013.

A Unidade Técnica ressaltou que as alegações da Gestora não prosperam, vez que a mesma não comprovou através de documentos (requerimentos protocolados, ofícios, etc.), que ingressou formalmente com pedidos junto aos órgãos da Prefeitura Municipal de Icapuí. Contudo, entendeu por excluir sua responsabilidade, tendo em vista que o ente Prefeitura Municipal de Icapuí é o responsável, na pessoa do Prefeito, pelo atraso das contribuições devidas ao RPPS.

Analisando os termos de parcelamento juntados aos autos, a Unidade Técnica constatou que todos foram firmados em 2013. Diante disso concluiu:

Ocorre que a situação de inadimplência foi constatada no Relatório de Avaliação Atuarial de 31/12/2015, em seu Subitem 8.5, que apontou a existência de inadimplência do ente com o seu RPPS, no valor de R\$ 10.964.147,06 (dez milhões novecentos e sessenta e quatro mil e cento e quarenta e sete reais e seis centavos). Desta forma, concluiu-se que após os parcelamentos ocorreram novas situações de inadimplência, que os responsáveis não conseguiram comprovar a regularização.

Diante do exposto, considera-se a ocorrência nº 14 não sanada. Será classificada como descumprimento formal de natureza grave, sem dano ao Erário, com a indicação da multa prevista no Art. 56, inciso II da Lei nº 12.160/93.

O MP de Contas corroborou as conclusões do Órgão Técnico. No entanto, entendeu que *“eventual responsabilidade do então prefeito não deve ser analisada nos presentes autos, que se referem à prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Icapuí/CE, referente ao período de 15/10/2016 a 31/12/2016”*.

Em relação à Sra. Maria Edite Rebouças Viana, o MPC ressaltou que a gestora permaneceu apenas dois meses e meio no cargo, *“de modo que é razoável a justificativa no sentido de que não houve tempo hábil para promover ações de cobrança dos valores devidos desde 2013”*.

Da análise dos autos, esta Relatoria observou que a “Dívida do Ente com o RPPS”, citada no item 8.5 do Relatório de Avaliação Atuarial, corresponde ao **exercício anterior**, tendo em vista que o referido relatórios adotou os dados de 31/12/2015.

Assim sendo, verificou-se que o valor da Dívida do Ente, em 31/12/2016, conforme dados do Balanço Patrimonial do Fundo de Previdência Municipal, era de **R\$ 5.813.781,19** (cinco milhões, oitocentos e treze mil setecentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), totalmente classificados em Créditos à Longo Prazo, o que significa que correspondiam à dívida renegociada.

Desta forma, em desacordo com a análise técnica e o Parecer Ministerial, considera-se descaracterizada a falha.

5. AUSÊNCIA DE INICIATIVAS PARA EFETIVAR A COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (certificado nº 81/2019)

O Órgão Técnico questionou o fato apontado no item 8.6 do Relatório de Avaliação Atuarial, que aborda o seguinte tema:

8.6. Valor Atual da Compensação Previdenciária A Receber

O Valor Presente da Compensação Previdenciária Futura a Receber do RGPS pelo presente RPPS foi estimado em R\$ 10.998.101,40 (dez milhões novecentos e noventa e oito mil e cento e um reais e quarenta centavos).

Solicitou esclarecimentos da Sra. Maria Edite Rebouças Viana, no sentido de explicar que medidas adotou para efetiva os recebimentos dos valores devidos pelo RGPS ao RPPS local.

A Defendente apresentou as mesmas alegações do item anterior, ressaltando o curto espaço de tempo que atuou como gestora do Fundo.

Diante da ausência de esclarecimentos, a Unidade Técnica manteve a falha, considerando-a formal de natureza não grave.

O MP de Contas não teceu comentários especificamente sobre este item.

Acerca desse item, é de se ressaltar que o “**Valor Atual da Compensação Previdenciária A Receber**” a uma Dívida vencida do INSS para com o Fundo, mas de futuras compensações, que são trazidas a valor presente para projeção das estimativas do atuário, na sua avaliação atuarial.

Ademais, não compete a este Órgão Fiscalizador a análise das bases adotadas no desenvolvimento de serviços especializados de terceiros.

Diante do exposto, considera-se descaracterizada esta falha.

PROPOSTA DE VOTO

Face ao exposto, em consonância com o Parecer Ministerial, propõe-se à Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará:

a) julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Maria Edite Rebouças Viana, nos termos do art. 15, inciso II, da LOTCE, em face do item 2;

b) aplicar multa à Sra. **Maria Edite Rebouças Viana** e ao Sr. **Jerônimo Felipe Reis de Souza**, em face do item 2, com amparo no art. 62, inciso II, da LOTCE, **no valor individual de R\$1.500,00** (mil e quinhentos reais), a ser atualizado em conformidade com a legislação vigente, por ocasião do pagamento;

c) notificar os responsáveis a pagarem as multas e/ou recorrerem da decisão deste Tribunal, caso assim prefiram, no prazo legal;

d) autorizar, desde logo, caso expirado o prazo para pagamento das multas, sem manifestação dos responsáveis, e após o trânsito em julgado, a cobrança judicial da dívida por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, nos termos do art. 27, II, da LOTCE;

e) dar ciência ao atual Prefeito de Icapuí;

f) autorizar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 13 de agosto de 2021

Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante
RELATOR